

Evento 327

Evento:

PETICAO

Data:

12/06/2026 23:55:15

Usuário:

PR038515 - ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADVOGADO

Processo:

5000443-24.2024.8.24.0536/SC

Sequência Evento:

327



**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5000443-24.2024.8.24.0536

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos supracitados, de Recuperação Judicial
convolada em Falência, em que é falida a sociedade empresária **RCA TÊXTIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fundamento no **artigo 22, III, “e” da Lei 11.101/2005**, expor e
requerer o que segue.

I – RELATÓRIO INICIAL DA FALÊNCIA (ART. 22, III, “E”, DA LREF)

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por RCA
TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Nome Fantasia: YOUSIZE), pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.890.717/0001-19, com
sede na Rua Água Branca, n. 726, Galpão 1, Bairro Água Verde, CEP 89041-700,
Blumenau/SC, neste ato representada por sua sócia administradora, MARIA
APARECIDA DE SOUSA WEBER, brasileira, casada, empresária, portadora do RG
nº. 1048320 - SSP/SC e do CPF nº. 383.706.979-68.



RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atuava no ramo têxtil, com foco no corte de tecidos para fabricação de camisetas, camisas polo e moletons, operando em imóvel locado de aproximadamente 300 m².

O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 05/12/2024 e autuado perante o juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul.

Em 31/01/2025, sobreveio decisão interlocutória (Evento 42) determinando as primeiras providências. O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 24/04/2025 (Evento 84), no qual foi nomeada administradora judicial a ora peticionária e foram determinadas as demais providências da Lei 11.101/2005.

Esta Administradora Judicial aceitou o encargo, assinou o Termo de Compromisso (Evento 120). O Juízo fixou a remuneração da auxiliar do Juízo em 2% sobre o valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Evento 156).

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 20/06/2025 (Evento 126), o qual foi recebido pelo juízo em 04/07/2025 (Evento 129), que também determinou a publicação dos editais de recebimento do plano e da relação de credores.

A relação de credores referente ao art. 52, §1º, LREF foi publicada em 08/05/2025 (Evento 104) e a Relação de Credores referente ao art. 7º, §2º, LREF em 30/07/2025 (Evento 142).



Apresentadas objeções ao plano, o juízo convocou a Assembleia Geral de Credores (Evento 206), realizada em 1ª Convocação em 19/11/2025 e 2ª Convocação em 10/12/2025, ambas às 13h30.

Na solenidade, o plano foi rejeitado pela totalidade dos credores presentes, que representavam R\$ 556.735,16 (quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) em créditos (Evento 221).

Submetida à votação, a proposta de apresentação de plano alternativo pelos próprios credores também foi recusada.

O Ministério Público, em parecer de 11/02/2026 (Evento 242), opinou pela suspensão do feito até julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5003537-65.2026.8.24.0000, relativo ao crédito do Banco do Brasil.

Entretanto, o juízo já havia afastado a suspensão diante da ausência de efeito suspensivo (Evento 231).

Em 18/03/2026, o Juízo proferiu sentença de convalidação da recuperação judicial em falência (Evento 250), com fundamento nos arts. 56, §8.º, 58-A e 73, III, da Lei 11.101/2005.

A r. sentença: (i) fixou o termo legal da falência em 6 de setembro de 2024, correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 99, II, LREF); (ii) nomeou esta Administradora Judicial para atuar também na falência; (iii) determinou a lacração dos estabelecimentos, a publicação de edital, a suspensão de execuções e a expedição de ofícios a órgãos públicos; (iv) determinou a instauração de buscas por bens via CNIB, Sisbajud e Renajud; e (v)



intimou a falida para, no prazo de 5 dias, apresentar a relação de credores do art. 99, III, da LREF.

No mesmo ato (Evento 251), a classe processual foi alterada de “Recuperação Judicial” para “Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

Em decorrência da decretação da falência, foram expedidos mandados, ofícios e o Termo de Compromisso para a Administradora Judicial (Eventos 272 a 275).

A restrição via Renajud foi inserida (Evento 269) no sistema.

A Administradora Judicial assinou o Termo de Compromisso (Evento 283) e acompanhou o Oficial de Justiça na diligência de lacração, realizada no endereço sede da falida.

O edital de falência com a relação de credores foi publicado em 13/04/2026 (Evento 297) e o prazo para habilitação e divergências administrativas perante a administradora judicial foi encerrado em 01/05/2026 (Evento 310).

Em 18/05/2026, o Juízo proferiu decisão interlocutória (Evento 316) para regular o andamento da fase falimentar.

Foram instaurados Incidentes de Classificação de Crédito Público em favor da Fazenda Nacional (Evento 5000492-94.2026.8.24.0536), do Estado de Santa Catarina (Evento 5000493-79.2026.8.24.0536) e do Município de Blumenau (Evento 5000494-64.2026.8.24.0536).



É o sucinto relatório.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.I – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NO PROCESSO

Da análise da documentação encartada nos autos, verifica-se que a causa determinante da crise econômico-financeira da RCA Têxtil foi a perda acentuada de faturamento decorrente da redução drástica nos pedidos de clientes a partir de 2020, agravada pelos impactos da pandemia sobre o setor têxtil.

A empresa, com mais de 27 anos de atuação no segmento de corte de tecidos para fabricação de camisetas, camisas polo e moletons, não conseguiu manter o capital de giro necessário para honrar suas obrigações junto a fornecedores, instituições financeiras e ao fisco.

Conforme relatado pela própria sócia-administradora, MARIA APARECIDA DE SOUSA WEBER, a empresa passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras após 2020, o que a levou a adotar medidas emergenciais como o refinanciamento de veículos e a obtenção de empréstimos pessoais consignados para tentar manter as atividades em funcionamento.

Mesmo assim, houve o bloqueio judicial de suas contas bancárias por execuções movidas por instituições financeiras, entre as quais o Banco do Brasil e a Viacredi, o que exauriu por completo a liquidez da devedora e culminou no encerramento das atividades fabris e na devolução do imóvel sede.

Os dados contábeis juntados nos autos demonstram que, em dezembro de 2025, o Passivo Circulante da empresa era de R\$ 1.504.000,00 (um



milhão, quinhentos e quatro mil reais), sendo os principais componentes: obrigações fiscais e tributárias (R\$ 404.000,00), fornecedores (R\$ 728.000,00), empréstimos e financiamentos (R\$ 202.000,00) e obrigações trabalhistas e sociais. O Patrimônio Líquido registrava resultado negativo de R\$ 1.331.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e um mil reais), evidenciando insolvência técnica da empresa.

No âmbito da recuperação judicial, o plano apresentado pela devedora em 20/06/2025 (Evento 126) foi submetido à Assembleia Geral de Credores em 10/12/2025 e rejeitado por unanimidade dos credores presentes, que representavam o total de R\$ 556.735,16 (quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) em créditos.

Diante da impossibilidade de aplicação do mecanismo de cram down previsto no art. 58, §1º, da LREF e da rejeição também da proposta de apresentação de plano alternativo pelos credores, a convolação em falência tornou-se a medida jurídica cabível.

A Administradora Judicial, durante a fase de recuperação judicial, realizou a constatação prévia das reais condições de funcionamento da empresa (art. 22, II, “c”, da LREF), verificando que a RCA Têxtil operava com apenas 5 funcionários diretos e aproximadamente 300 m² de área locada, com foco no corte de tecidos.

A condição financeira da empresa, evidenciada pelos índices de liquidez apresentados nos relatórios mensais, mostrou deterioração progressiva ao longo de todo o período, com índice de liquidez corrente oscilando entre 0,09 e 0,40, muito aquém do mínimo desejável.



O Ministério Público acompanhou o processo de forma ativa, emitindo pareceres nos Eventos 200 e 242.

No parecer de Evento 242, o MP manifestou-se sobre o resultado da Assembleia Geral de Credores e o pedido de suspensão do feito formulado pela devedora em razão do Agravo de Instrumento n.º 5003537-65.2026.8.24.0000, opinando pela suspensão até o julgamento do recurso.

O Juízo, contudo, afastou essa possibilidade com base no art. 39, §2º, da LREF, ponderando que deliberações da assembleia não são invalidadas por decisões judiciais posteriores sobre o valor ou classificação dos créditos.

Quanto às obrigações tributárias geradas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, os relatórios mensais apuraram débito extraconcursal fiscal de R\$ 227.937,53 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) gerado no período de janeiro a dezembro de 2025, do qual apenas R\$ 3.555,80 foram pagos, restando saldo inadimplido de R\$ 224.381,73 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), demonstrando que a Recuperanda também não conseguia honrar nem as obrigações correntes surgidas já no período de proteção legal.

Em seu relato, a sócia destacou que medidas extremas de sobrevivência, como o refinanciamento de veículos, a injeção de recursos de empréstimos consignados pessoais e o bloqueio judicial de contas bancárias decorrente de execuções promovidas por instituições financeiras como o Banco do Brasil e a Viacredi, exauriram por completo a liquidez da devedora, culminando no encerramento das atividades fabris e na devolução do imóvel da sede.



Diante desse cenário, a r. sentença de mov. 250 concluiu, com acerto, que a convolação em falência era a única medida cabível, nos termos dos arts. 56, §8º, 58-A e 73, III, da Lei 11.101/2005, para que os ativos remanescentes sejam arrecadados e os credores recebam, na medida do possível e dentro da ordem legal de preferência, os créditos que lhes são devidos.

III – PARECER TÉCNICO DO PERITO CONTADOR

Nos termos do art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial junta, em anexo ao presente relatório, o Parecer Técnico elaborado pelo Perito Contador Dirceu Rodrigues de Oliveira Junior (CRC/PR 072.684/O-3), o qual analisou as demonstrações de resultados dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 (até fevereiro), o balancete de fevereiro de 2026, o livro razão de 2025 e as notas fiscais emitidas em março de 2026.

O laudo identificou os seguintes indícios de irregularidades: (a) grave inconsistência entre faturamento e disponibilidade financeira, a empresa registrou receita líquida de R\$ 1.440.578,59 em 2025 e, ainda assim, apresentava apenas R\$ 152,32 em caixa e bancos no balancete, podendo indicar a dissipação de recursos; (b) alienação de bens do ativo imobilizado dentro do termo legal da falência, pela NF n.º 008284 de 12/03/2026, em favor de Luiza Carolina Weber (vizinha e pessoa do núcleo familiar da sócia da falida), no valor de R\$ 16.660,00, sem ingresso financeiro correspondente no balancete, sendo que 1 Microcomputador Dell e 1 Ar-Condicionado 12000BTU não foram encontrados para arrecadação; (c) emissão de notas fiscais na data da decretação da falência (NF n.º 8289, de 18/03/2026, no valor de R\$ 42.743,00) e após ela (NFs n.ºs 8292 a 8304, em 20 e 23/03/2026, totalizando R\$ 77.466,00), caracterizando possível continuidade irregular da atividade; e (d) despesas operacionais atípicas de R\$ 319.779,87 em serviços de terceiros e R\$ 123.350,17 em material de consumo



(DRE 2025), sem comprovação de compatibilidade com a atividade, além de fluxo financeiro direcionado a pessoas físicas sem lastro demonstrado.

O Perito Contador concluiu que os fatos podem caracterizar o esvaziamento patrimonial deliberado, fraude contra credores e desvio de ativos, enquadráveis, previstos nos arts. 168 (inclusive os §§ 1.º e 2.º), 172, 173 e 176 da Lei 11.101/2005, recomendando medidas investigativas complementares, incluindo rastreamento bancário, identificação dos beneficiários finais e eventual quebra de sigilo bancário.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

(i) apresenta o presente Relatório Inicial da Falência, dando ciência ao juízo das causas determinantes da quebra e das diligências realizadas até o momento;

(ii) requer a juntada do parecer técnico anexo, o qual atesta, até o momento, a ocorrência de situações com indícios de atos capazes de subsumir-se às hipóteses dos arts. 168 (inclusive os §§ 1.º e 2.º), 172, 173 e 176 da Lei 11.101/2005 e, (ii.i) requer a intimação do Ministério Público acerca dos fatos ora noticiados, bem como (ii.ii) informa que os demais atos para obtenção de documentos e eventuais medidas de reparação de danos estão sendo adotados pela administradora judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 12 de junho de 2026.



Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

PARECER TÉCNICO

Após análise minuciosa da documentação contábil, fiscal e contratual da Empresa **RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sob CNPJ: 01.890.717/0001-19**, disponibilizada nos autos, bem como dos elementos colhidos durante a tramitação do processo falimentar, foram identificados indícios de fraude que comprometam a regularidade da falência e estão previstos nos artigos da Lei 11.101/2005: art. 168, art. 172 e art. 173.

Foram examinadas, em especial, as movimentações patrimoniais, as transferências de ativos, a constituição de garantias, os vínculos societários e os principais contratos celebrados no período anterior ao pedido de falência assim como documentos disponibilizados ao Administrador Judicial.

Objeto e metodologia.

Trata-se de laudo técnico contábil destinado à análise da situação econômico-financeira da empresa **RCA Têxtil Indústria e Comércio Ltda.**, com o objetivo de identificar inconsistências contábeis, indícios de esvaziamento patrimonial e eventual fraude contra credores no período anterior à decretação da falência em 18/03/2026. A análise foi realizada com base em demonstrações de resultados dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 (até fevereiro), balancete de fevereiro de 2026, livro razão de 2025 e notas fiscais de março de 2026, mediante exame da evolução dos resultados, confronto entre faturamento e disponibilidade financeira, verificação da movimentação de recursos, análise de alienações patrimoniais e identificação dos beneficiários das operações, assim como demais documentos enviados pela contadora anterior via e-mail: Contábil, Fiscal, Rh e Societário.

Análise econômica e financeira.

Verificou-se ruptura abrupta da atividade operacional, uma vez que, após prejuízo em 2024, a empresa apresentou faturamento relevante em 2025, seguido de queda drástica da receita em 2026, com novo prejuízo, cenário incompatível com a evolução anterior. Paralelamente, constatou-se grave inconsistência entre faturamento e disponibilidade financeira, considerando que, apesar do elevado volume de receitas em 2025, a empresa apresentava saldo irrisório em caixa e bancos, evidenciando ausência de liquidez e possível dissipação de recursos. Ademais, o livro razão revelou utilização intensiva de antecipação de recebíveis, incluindo operações como Fundos de Investimento e duplicatas descontadas, indicando redução do ativo realizável e comprometimento de receitas futuras.

EVOLUÇÃO ECONÔMICA

- **2024: prejuízo de R\$ 1.367.855,46 (Balanço Patrimonial 2024);**
- **2025: receita líquida de R\$ 1.440.578,59 e lucro bruto elevado (DRE 2025);**
- **2026: receita líquida de R\$ 21.073,16 e prejuízo de R\$ 101.289,65 (balancete 2026).**

Apesar do elevado faturamento em 2025:

- **Caixa: R\$ 70,76 (balancete 2025)**
- **Bancos: R\$ 81,56 (balancete 2026)**
- **Total disponível Ativo Circulante: R\$ 152,32 (balancete 2026)**

Movimentações atípicas e despesas.

Identificaram-se despesas relevantes com serviços de terceiros e materiais de consumo sem comprovação de compatibilidade econômica com a atividade empresarial, sugerindo possível saída indevida de recursos. No mesmo contexto, observou-se fluxo financeiro direcionado a pessoas físicas sem lastro econômico demonstrado, o que reforça a hipótese de irregularidades na gestão financeira.

DESPESAS OPERACIONAIS ATÍPICAS

- Serviços de terceiros: R\$ 319.779,87 (DRE 2025)
- Material de consumo: R\$ 123.350,17 (DRE 2025)

Alienação de ativos e ausência de ingresso financeiro

Constatou-se a alienação de bens do ativo imobilizado, incluindo máquinas e equipamentos essenciais, realizada poucos dias antes da falência, por valor aparentemente inferior ao de mercado e em favor de pessoa física (Luiza Carolina Weber) vinculada ao núcleo familiar dos sócios. Ademais, não houve registro de ingresso financeiro compatível com a operação no balancete, circunstância que evidencia indícios de esvaziamento patrimonial, subavaliação de ativos e possível desvio de recursos.

Da análise da NF n.º 008284, emitida pela Falida em 12/3/2026 (antes da falência), em favor da Sra. Luiza Carolina Weber, com endereço na Rua Casemiro de Abreu, **136**, Vila Nova, Blumenau/SC, ou seja, vizinha da sócia da falida residente e domiciliada na Rua Casemiro de Abreu, **137**, Vila Nova, Blumenau/SC:

RCA TEXTIL INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA END.: RUA AGUA BRANCA, 726 BAIRRO: AGUA VERDE CEP: 89041-700 - BLUMENAU / SC Email: atendimento@rcatextil.com.br FONE: (47)3237-3331		FISCAL ELETRONICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 008284 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 de 2		CHAVE DE ACESSO 4226.0301.8907.1700.0119.5500.1000.0082.8418.3896.1858 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO (CFOP) Venda de bem do ativo imobilizado		INSCRIÇÃO ESTADUAL 253500397		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / C.P.F.		DATA EMISSÃO	
NOME DA RAZÃO SOCIAL LUÍZA CAROLINA WEBER		080.564.149-16		12/03/2026	
ENDEREÇO RUA CASEMIRO DE ABREU 136		BAIRRO / DISTRITO VILA NOVA		DATA DE SAÍDA / ENTRADA 12/03/2026	
MUNICÍPIO BLUMENAU		UF SC		HORA DA SAÍDA 10:49:43	
FONE / FAX 47 997673443		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
FATURA / DUPLICATA					
NUMERO	VENCIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S.		VALOR DO I.C.M.S.		BASE DE CÁLCULO DO I.C.M.S. ST	
0,00		0,00		0,00	
VALOR DE FRETE		VALOR DO SEGURO		VALOR DO I.C.M.S. SUBSTITUIÇÃO	
0,00		0,00		0,00	
DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO I.P.I.	
0,00		0,00		0,00	
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		VALOR TOTAL DA NOTA			
16.660,00		16.660,00			
TRANSPORTADOR / VOLUMES					
NOME / RAZÃO SOCIAL RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		FRETE POR CONTA 0 - Contrat. Por Conta Remetente		CÓDIGO ANTT	
ENDEREÇO R AGUA BRANCA 726 GALPAO01		MUNICÍPIO BLUMENAU		PLACA DO VEÍCULO	
QUANTIDADE 0,00		ESPECIE VOLUMES		CNPJ / C.P.F. 01.890.717/0001-19	
MARCA		NUMERAÇÃO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 253500397	
				UF SC	
				PESO BRUTO 0,00	
				PESO LÍQUIDO 0,00	

Figura 1

Correlacionando os bens listados no Ev. 1 – ANEXO 28 do processo de falência, autos n.º 5000443-24.2024.8.24.0536 e os bens indicados na nota fiscal supracitada, observa-se que não foram vendidos pela sócia da falida e não foram encontrados para fins de arrecadação, por esta Administradora Judicial: **1 Microcomputador Dell e 1 Ar-Condicionado 12000BTU**. Os demais bens foram todos identificados na NF n.º 008284.

Além disso, da análise das demais Notas Fiscais encaminhadas pelo patrono da falida (NF n.º 8289, 8292, 8293, 8294, 8295, 8296, 8297, 8298, 8299, 8300, 8301, 8302, 8303 e 8304), verifica-se que no dia da decretação da falência houve e emissão/venda de R\$ 42.743,00 de produtos da falida, posteriormente, nos dias 20 e 23 de março de 2026, ou seja, posteriormente a quebra, houve a emissão/venda de R\$77.466,00 de produtos da falida. Veja-se:

NF	VALOR	DATA DE EMISSÃO
8284	R\$ 16.660,00	12/03/2026
8289	R\$ 42.743,00	18/03/2026
8292	R\$ 5.400,00	20/03/2026
8293	R\$ 5.420,00	20/03/2026
8294	R\$ 5.825,00	20/03/2026
8295	R\$ 6.800,00	20/03/2026
8296	R\$ 4.179,00	20/03/2026
8297	R\$ 2.920,00	23/03/2026
8298	R\$ 1.947,00	23/03/2026
8299	R\$ 8.160,00	23/03/2026
8300	R\$ 4.780,00	23/03/2026
8301	R\$ 4.280,00	23/03/2026
8302	R\$ 11.040,00	23/03/2026
8303	R\$ 4.880,00	23/03/2026
8304	R\$ 11.835,00	23/03/2026
TOTAL	R\$ 136.869,00	

Em análise preliminar, os fatos podem caracterizar, em tese, a prática de crime falimentar previsto no art. 168 da Lei n.º 11.101/2005, especialmente por indicarem possível disposição ou desvio de bens integrantes do patrimônio sujeito à arrecadação em prejuízo da massa falida e dos credores. A depender da apuração dos fatos e da destinação dos valores obtidos com as vendas realizadas após a quebra, também poderá haver enquadramento previsto no art. 176 da LREF e outros crimes penais previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Diante disso, considerando os indícios verificados, **entende esta Administradora Judicial ser pertinente a remessa de cópia dos documentos ao Ministério Público para apuração da eventual prática de crimes falimentares**, nos termos dos arts. 22, III, "e", e 173 da Lei n.º 11.101/2005.

Fragmentação de receitas e continuidade irregular.

As notas fiscais demonstram vendas pulverizadas a pessoas físicas, especialmente concentradas no período imediatamente anterior à falência, indicando possível escoamento de estoque e tentativa de dificultar o rastreamento financeiro. Soma-se a isso a emissão de notas fiscais na data da decretação da falência e após este evento, o que revela indícios de continuidade irregular da atividade empresarial.

RECEBEMOS DE RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA A BAIXO		NF-e Nº 008284 SÉRIE: 1	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
 RCA TEXTIL INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA END.: RUA AGUA BRANCA, 726 BAIRRO: AGUA VERDE CEP: 89041-700 - BLUMENAU / SC Email: atendimento@rcatextil.com.br FONE: (47)3237-3331		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 008284 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 de 2	 CHAVE DE ACESSO 4226.0301.8907.1700.0119.5500.1000.0082.8418.3896.1858 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO (CFOP) Venda de bem do ativo imobilizado		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 242260112160848	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253500397	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ/CPF 01.890.717/0001-19	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME DA RAZÃO SOCIAL LUIZA CAROLINA WEBER		CNPJ/CPF 080.564.149-16	DATA EMISSÃO 12/03/2026
RUA CASEMIRO DE ABREU 136		BAIRRO / DISTRITO VILA NOVA	CEP 89035-600
MUNICÍPIO BLUMENAU	FONE / FAX 47 997673443	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL
FATURA / DUPLICATA		HORA DA SAÍDA 10:49:43	

Figura 2

Análise cronológica.

A sequência dos fatos evidencia padrão típico de deterioração progressiva, iniciado com faturamento elevado em 2025 aliado à antecipação de recebíveis e saída de recursos, seguido, em 2026, por queda abrupta da receita e ausência de liquidez, culminando, no período imediatamente anterior à falência, com alienação de ativos a partes relacionadas e, posteriormente, com a continuidade irregular das operações, configurando padrão de esvaziamento patrimonial estruturado.

Conclusão

Diante dos elementos analisados, verifica-se ausência de correspondência entre faturamento e disponibilidade financeira, utilização intensiva de antecipação de recebíveis, alienação de bens essenciais no termo legal da falência, inexistência de ingresso financeiro correspondente às operações, fragmentação de receitas e continuidade irregular da atividade após a quebra, circunstâncias que, em conjunto, são compatíveis com esvaziamento patrimonial deliberado, com fortes indícios de fraude contra credores, desvio de ativos e relevantes irregularidades contábeis previstos na Lei 11.101/2005: art. 168, inclusive o §§1º e 2º; b) art. 172; c) art. 173; d) art.176.

Recomendações técnicas.

Recomenda-se a adoção de medidas investigativas complementares, incluindo rastreamento bancário completo, identificação dos beneficiários finais das operações, eventual quebra de sigilo bancário, reconstituição patrimonial e a remessa de cópia dos documentos ao Ministério Público para apuração da eventual prática de crimes falimentares para apuração da responsabilidade dos administradores, a fim de resguardar os interesses da massa falida e da coletividade de credores

Dirceu Rodrigues de Oliveira Junior
Perito Contador - CRC/PR 072684/O-3

Permanecemos à disposição para eventual reavaliação, caso surjam novos documentos ou fatos relevantes.

Curitiba, 11 de junho de 2026



Dirceu Rodrigues de Oliveira Junior
Perito Contador
CRC / PR 072.684/O-3

Dirceu Rodrigues de Oliveira Junior
Contador
CRC / PR 072.684/O-3